



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073075-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO -LTDA, são agravados BALDI & NICOLELIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP e HUNG JIMEUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073075-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Gustavo Henrique Olivato Ltda.

Agravados: Jung Ji Eum e outra

Comarca de São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional Cível de Santana

Juíza: Dr.ª Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Voto nº 39042

Agravo de instrumento – Ação indenizatória. Decisão que deferiu o bloqueio da transferência do veículo do réu envolvido em acidente de trânsito. Insurgência. Elementos que indicam provável culpa do condutor do veículo do réu pelo acidente. Decisão mantida. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida por **JUNG JI EUM** e outra, em relação a **GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO LTDA.**, que deferiu o bloqueio de transferência do veículo do réu envolvido em acidente de trânsito.

Inconformada, o réu requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o afastamento do arresto.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Jung moveu esta ação alegando que seu veículo, recentemente adquirido da coautora foi abalroado por caminhão da ré que invadiu a contramão e teve perda total.

O nome da coautora ainda consta no registro do bem.

Pediu a condenação da ré no pagamento do valor de outro veículo.

Requereu cautelarmente o arresto do caminhão.

Sobreveio a seguinte decisão: “(...) A plausibilidade do direito invocado decorre da versão do motorista do caminhão de perda de controle,

causa exclusiva da colisão e dos danos experimentados pelos autores (fls. 39). O dano irreparável ou de difícil reparação emerge dos efeitos deletérios da resistência em ultimação de um acordo extrajudicial e do potencial esvaziamento patrimonial no tempo, que são notórios e não merecem subsistir enquanto a questão estiver sub judice. Assim, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar o arresto cautelar - mera afetação - do caminhão envolvido no acidente (caminhão de marca de modelo VW/24.280 CRM 6x2, cor branca, ano 2015, placas GBF0A87, Renavam 1077278583) mediante anotação, perante o sistema RENAJUD, de restrição de transferência exclusivamente. Providencie a serventia, com prioridade. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, a ser impresso pelo site do Tribunal de Justiça e encaminhado pela parte autora à parte ré. (...)"

Neste recurso, a autora alegou, em suma, que: (a) não há risco de frustração da execução ou ocultação de bens; (b) estava em contato com o autor e não houve acordo para pagar a dívida porque o valor pleiteado foi superior ao da tabela FIPE; (c) tem mais dois veículos que podem garantir eventual condenação; (d) não houve comprovação de que estava tentando vender o caminhão; (e) necessita do caminhão para realizar suas atividades.

A tutela provisória exige a demonstração da probabilidade do direito e o risco do dano ou de ineficácia da medida se concedida posteriormente.

A tutela concedida no presente caso, apesar de denominada de arresto, apenas determinou o bloqueio de transferência do bem.

Assim, não houve arresto com privação do réu da posse do veículo com nomeação do autor como depositário, mas medida para assegurar o pagamento de eventual condenação.

O condutor do caminhão admitiu ter perdido o controle do bem, conforme constou no boletim de ocorrência.

Há, portanto, fortes indícios de que o acidente tenha

sido causado pelo condutor do caminhão.

Ademais, o fato de o réu não ter pago o valor da indenização revela sua oposição ao pagamento de tal verba.

Embora tenha alegado que discutia o valor do débito, poderia ter pago ou consignado o valor constante da tabela FIPE do veículo do autor.

Finalmente, ele ainda estará na posse do bem, não vingando a alegação de que terá prejudicadas suas atividades.

Assim, a tutela de bloqueio da transferência do veículo deve ser mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator